

Mas, até mesmo contra o inventariante o herdeiro poderá garantir a sua posse, removendo-o do cargo, nas numerosas hipóteses do art. 476, do Código processual civil.

Ora, parece-nos que a posse do herdeiro, assim tão protegida pelo direito não poderá ser considerada como imaginária ou fictícia.

Observamos também, com a autora, (pág. 43) que «da leitura dos códigos português (de 1867) e brasileiro (de 1916) resulta que em nenhum deles encontramos a noção de posse civil». Ora, se nessas legislações não encontramos esta noção, isto se explica, como diz Clóvis Bevilacqua, pelo fato de o Código civil ter adotado a Teoria de Ihering; afastando-se assim, na verdade, dos conceitos romanísticos, e firmando uma posição nova.

Queremos salientar que o trabalho de Ana Maria apresenta um raciocínio linear, uma estrutura perfeita; e que se por vezes discordamos de seu pensamento ou consideramos insuficientes as informações que ela nos trouxe sobre o direito francês, não pretendemos, na primeira hipótese, que a verdade esteja conosco e, na segunda, poderemos debitar, o que fora tido como falha da autora, na conta de nossa ignorância.

## II — A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE OUTREM NOS DIREITOS FRANCÊS E BRASILEIRO

de: **Albertino Daniel de Melo**

### TRABALHO DAS ALUNAS

**Dinah Maria Pernambuco Rodrigues**

**Ieda Coelho Fraga**

**Rosângela de Carvalho Monteiro**

1 — Do próprio título da obra se depreende que o autor se propôs a um estudo comparatista; e no decorrer da sua leitura nota-se que usou o método comparativo de maneira sistemática. Não se preocupou apenas em fazer comparações e estabelecer diferenças, esporádicas, ou secundariamente. Focalizou o instituto da responsabilidade civil pelo fato de outrem, apenas nos direitos francês e brasileiro.

Sabe-se que o método comparativo, sendo muito elástico, pode ser aplicado de diversas formas, a todas as disciplinas jurídicas; e adapta-se às possibilidades e tendências individuais. Nenhum estudioso pode abarcar todo o estudo comparativo, dizem os autores.

2 — Em sua sistemática, o autor identificou satisfatoriamente o instituto, nos dois direitos, situando-o na atualidade, e na ordem positiva interna dos países. Desvendou, extensiva e teoricamente, as suas implicações e ramificações; eximindo-se, entretanto, de o examinar nas relações de Direito Internacional Privado.

Tanto para a elaboração descritiva — empírica, experimental — quanto para a concepção teórica, o autor se fundamenta, com minúcias, distinções e subdistinções, em textos legais, em doutrina e em decisões jurisprudenciais. Talvez a maior riqueza da obra, em seu aspecto informativo, esteja nas análises críticas e na teorização da jurisprudência.

3 — Informa cientificamente, coletando e selecionando dados, com economia e arte. Assim que a valorização anda a par com a descrição. A comparação valorativa vem esboçada já na introdução. Mas, completando o quadro de Wigmore (in Gutteridge, «El derecho comparado», tradução do original inglês, feita por Enrique Jardí, Ed. Artes Gráficas Rafael Salvá, Casanova, 140, Barcelona, 1954, pág. 13), fez também comparação sistemática.

4 — Duas grandes partes compõem a tese: numa primeira, são estudadas as condições da responsabilidade civil pelo fato de outrem; na outra, a aplicação dessa responsabilidade. Cada uma dessas grandes partes desenvolve-se em dois títulos, cada título com dois capítulos; excetua-se o primeiro título, com três capítulos. O terceiro capítulo trata da importante questão sobre se as regras especiais de responsabilidade por fato de outrem podem ou não ser estendidas a outras pessoas, além daquelas previstas expressamente nos textos legais, completando o estudo das condições referentes às pessoas. As condições fáticas são objeto do segundo título. Aí, a crítica atinge ponto mais alto.

5 — Pois, enquanto a unanimidade dos autores admite como fundamento real da responsabilidade por outrem a culpa dos responsáveis indiretos, nos casos de danos causados pelos filhos, pupilos, curatelados, aprendizes, e demais que se lhes assimilam, não ocorre o mesmo a propósito dos danos causados por prepostos, e serviçais em geral. Daí, a grande questão suscitada já nas primeiras linhas da introdução da tese: há-de-se considerar um instituto único? ou, ao contrário, seccionar as categorias da responsabilidade por outrem, em, pelo menos dois grandes ramos? — Os textos legais franceses sugerem a disparidade, o seccionamento; o direito legal brasileiro, ao contrário, sugere a unificação, nos termos do art. 1.523 do Código Civil.

6 — Entretanto, este texto, precisamente, é combatido pela doutrina dominante no país. Mas também, sobre ele os tribunais, mesmo sem auxílio da doutrina, fizeram uma verdadeira construção jurídica unitária, em torno da idéia de culpa. Firmaram a presunção simples para a responsabilidade dos pais e seus assimilados, e a presunção complexa — ficção de culpa — para a outra categoria. A motivação dos arestos brasileiros e franceses, em geral, constituem uma consagração da idéia da culpa como fundamento real da responsabilidade pelo fato de outrem.

7 — A tese ora estudada mantém esta orientação, dando-lhe ótimo subsídio, com suas análises críticas. Segundo o autor, duas razões justificam a presença do art. 1523 no conjunto dos textos consagrados pelo Código civil brasileiro à responsabilidade por outrem; uma é a necessidade de limitar o campo de aplicação dessa responsabilidade, considerada a enorme extensão das suas condições, tais como aparecem à simples leitura da lei; outra é a necessidade de regulamentar os efeitos dessa responsabilidade, no que concerne ao recurso do responsável indireto contra o autor material do dano.

8 — O recurso é uma das regras secundárias da responsabilidade por outrem. Tais regras são objeto do segundo título da segunda parte. Antes delas, no primeiro título, são examinadas as regras básicas, de presunção e ficção, com sua quase impenetrável complexidade, que apresentam na prática; e sob os

ângulos das teorias da substituição, da caução e do risco. Essas teorias, distanciadas da culpa, são criticadas, ou levam em crise a tese, pelos passos que levantaram nela.

### III — SANÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ANTECIPADO

de: **João Baptista Villela**

TRABALHO DO ALUNO

**Marcos Evangelista Gonçalves**

1 — RESUMO. No «résumé» do seu ensaio o Prof. Villela apresenta as principais coordenadas do trabalho. Podem ser sintetizadas nos três pontos seguintes: a) É um estudo comparativo entre a sanção dada pela Common Law à ruptura antecipada do contrato («anticipatory breach») e as garantias oferecidas pelo direito continental ao contratante credor quando o devedor não pode mais cumprir as obrigações assumidas, por causa de alterações econômicas havidas em seu patrimônio; b) Segundo o autor, as soluções jurídicas dadas merecem sérios reparos, já que têm aspectos positivos, e também negativos; c) Por fim, ele esboça soluções: — quando um dos contratantes manifesta explícita ou implicitamente a intenção de não executar o contrato, poderá o outro considerá-lo inexecutado «in omnibus», se o objeto é uma prestação fungível; se se tratar de prestação infungível, continue firme a obrigação.

2 — UTILIDADE. O instituto economiza um prolongamento inútil de relações contratuais, libertando forças patrimoniais criadoras. Por outro lado, impedirá a acumulação inútil de perdas e danos, ajudando, até, em certo ponto, ao contratante disposto ou constrangido à inadimplência. A essas utilidades o autor acrescenta que o instituto incentiva a execução específica dos contratos.

3 — RESPOSTAS AOS QUESITOS. 1º — O autor emprega o método comparativo de modo sistemático, e não esporadicamente. Logo nos prolegômenos do ensaio, ele mostra a diferença entre os termos «common law» e «direito continental». Este últi-